

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 6.062, DE 2002 (Do Sr. PAULO JOSÉ GOUVÊA)

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre os trabalhos parlamentares nas emissoras de televisão.

Autor: Deputado Paulo José Gouvêa
Relator: Deputado Adelor Vieira

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RAIMUNDO SANTOS

O Projeto de Lei nº 6.062, de 2002, pretende obrigar todas as emissoras de televisão a reservar diariamente, em horário nobre, espaço de seis minutos, para inserção de peças de trinta segundos destinadas a divulgar os trabalhos do Poder Legislativo.

As matérias veiculadas pretendiam esclarecer a população quanto aos trabalhos de ambas as Casas e quanto aos seus direitos de cidadãos. As inserções seriam produzidas pelo próprio Poder Legislativo.

Trata-se, uma vez mais, de iniciativa que pretende impor às emissoras a cessão de espaço para veiculação de material destinado a informar a população sobre atividades do governo ou sobre seus direitos e obrigações.

Assistimos, nos últimos anos, a verdadeira enxurrada de proposições com tal enfoque. Se aprovadas umas poucas dessas propostas, os concessionários teriam que abandonar suas emissoras e desistir de sua atividade, pois ficaria inviabilizada a construção de uma grade de programas que pudesse atrair os espectadores.

Cabe lembrar, ainda, que o Brasil já conta com legislação que assegura a ampla divulgação das atividades dos partidos políticos, mediante a veiculação dos programas político-partidários, assegurada pela Lei nº 9.096, de 1995, que no art. 45 e seguintes regula o acesso gratuito ao rádio e à televisão:

"Art. 45 A propaganda partidária gratuita, gravada ou ao vivo, efetuada mediante transmissão por rádio e televisão será realizada entre a s dezenove horas e trinta minutos e as vinte e duas horas para, com exclusividade:

I – difundir os programas partidários;

II – transmitir mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido;

III – divulgara a posição do partido em realação a temas político-comunitários.

....."

Também é assegurada, a ambas as Casas, a destinação de canais de TV a cabo em todas as concessionárias do serviço, que hoje atingem cerca de dez milhões de usuários em todo o País, em virtude do disposto nos incisos "c" e "d" do art. 23, inciso I, da Lei nº 8.977, de 1995:

"Art. 23 A operadora de TV a cabo, na sua área de prestação do serviço, deverá tornar disponíveis canais para as seguintes destinações:

I – Canais básicos de utilização gratuita:

.....

c) *um canal reservado para a Câmara dos Deputados, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;*

- d) *um canal reservado para o Senado Federal, para a documentação dos seus trabalhos, especialmente a transmissão ao vivo das sessões;*
-"

Entendemos, pois, que ao par da cobertura jornalística acerca das atividades do Congresso Nacional, realizada diariamente pela mídia, já dispõem ambas as Casas e seus membros, de adequado espaço para a divulgação livre e gratuita de seus trabalhos e de suas posições político-partidárias.

Ao impor obrigações adicionais estariamos rompendo o equilíbrio econômico e financeiro das emissoras de televisão, caracterizando, assim, desrespeito ao contrato de concessão firmado entre estas e o Poder Concedente. Além disso, iríamos desestimular as atividades voluntárias realizadas pelos veículos de comunicação, que hoje são reconhecidas pelo público como de grande valor comunitário.

Pelo exposto, VOTO pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 6.062, de 2002.

Sala da Comissão, em 27 de maio de 2004.

Deputado RAIMUNDO SANTOS